

Rolim
Goulart
Cardoso **30**
anos

Julgamentos
Relevantes
do STF e STJ
em Matéria
Tributária

Novembro/23

RESPONSÁVEIS

Ariene d'Arc Amaral
Bárbara Romani
João Gabriel Calzavara
Matheus Mendanha

Supremo Tribunal Federal

- 1.** STF – RE 704.815 (Tema 633 de RG) - Direito ao creditamento, após a EC nº 42/03, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulação infraconstitucional 4
- 2.** STF – RE 662.976 (Tema 619 de RG) - Aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa 4
- 3.** ADI 5090 - Constitucionalidade da taxa referencial (TR) para correção monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS 5
- 4.** STF - RE 586.068 (Tema 100 de RG) - Discute a aplicação - no âmbito dos JEFs - do art. 741, parágrafo único, do CPC/73, na parte que prevê a inexigibilidade de título judicial fundado em lei declarada inconstitucionais pelo STF e a possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo STF 6
- 5.** STF - ADI 7.239 - Constitucionalidade do art. 8º da Lei Federal 14.183/2021, que exclui a isenção de IPI nas operações com petróleo e derivados por empresas situadas na Zona Franca de Manaus 7
- 6.** STF - ADI 7.324 - Constitucionalidade da Lei nº 14.385/2022, que determina que as distribuidoras de energia elétrica repassem aos seus consumidores, pela via tarifária, os valores de indêbitos tributários da PIS/COFINS restituídos como consequência da exclusão do ICMS de suas bases de cálculo 8
- 7.** STF - ADI 2.325/ADI 2.383/ADI 2.571 - Constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 102/00, que estabeleceu restrições ao aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de ativos permanentes, energia elétrica e na utilização de serviços de telecomunicações 8
- 8.** STF - ADI 7.400 - Constitucionalidade de Lei do MT que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) 9
- 9.** STF-ADI 7.276 - Constitucionalidade do convênio CONFAN nº 134/16 que estabelece que as instituições bancárias devem informar, aos fiscos estaduais, todas as operações realizadas por pessoas físicas e jurídicas nas operações de recolhimento do ICMS por meios eletrônicos 9

Supremo Tribunal Federal

- 10.** STF - ADI 7.066/ADI 7.070/ADI 7.078 - Discute a constitucionalidade da vigência imediata da LC nº 190/22, e a possibilidade de cobrança imediata do DIFAL de ICMS em operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto por todo ano de 2022 10
- 11.** STF - ADI 3.952 - Possibilidade da RFB cancelar registro de empresas tabagista no caso do não pagamento de tributos 10
- 12.** STF - Reconhecimento de RG - Tema 1.284 - Exigibilidade do DIFAL de ICMS de optante pelo Simples Nacional, quando estabelecido mediante decreto estadual 11



1. STF – RE 704.815 (Tema 633 de RG) - Direito ao creditamento, após a EC nº 42/03, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulação infraconstitucional

Na sessão virtual realizada entre os dias 27/10/2023 a 07/12/2023, o Plenário do STF, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, ‘a’, CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação”. Restaram vencidos os Ministros Dias Toffoli, Rosa Weber, Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia.

2. STF – RE 662.976 (Tema 619 de RG) - Aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa

Na sessão virtual realizada entre os dias 27/10/2023 a 07/12/2023, o Plenário do STF, retomou o julgamento do Tema 619 de RG, em que se discute o direito ao aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

O Ministro Dias Toffoli, relator do feito, propôs o cancelamento do tema, tendo em vista que, em seu entendimento, não houve efetiva discussão

em torno do crédito de ICMS oriundo de bens destinados ao ativo fixo no processo paradigma, mas tão somente quanto à possibilidade de creditamento do ICMS oriundo de aquisição de bens de uso ou consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação (objeto discutido no Tema nº 633 de RG). Dessa forma, o Ministro negou provimento ao recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul, com aplicação de sua tese proposta no julgamento do Tema nº 633 de RG: “O art. 155, § 2º, X, a, da CF/88, na redação dada pela EC nº 42/03, garante a manutenção e o aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, relacionada com a produção de mercadoria destinada à exportação para o exterior”. Seu voto foi acompanhado pelos Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Rosa Weber.

O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator quanto à proposta de cancelamento do Tema, mas divergiu no mérito e deu provimento ao recurso extraordinário, com base no entendimento de que a EC nº 42/2003 não representou uma ruptura no modelo até então vigente de crédito físico, motivo pelo qual considerou que o critério do crédito financeiro depende de regulamentação infraconstitucional, assim como decidido no Tema 633 de RG. Seu voto foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Em seguida, o julgamento foi interrompido após o pedido de destaque do Ministro Luís Roberto Barroso.

3. ADI 5090 - Constitucionalidade da taxa referencial (TR) para correção monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS

Na sessão presencial do dia 09/11/2023, o Plenário do STF retomou o julgamento da ADI 5.090, em que se discute a constitucionalidade da taxa referencial (TR) para correção monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do feito, votou no sentido de dar parcial provimento à ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 13, caput, da Lei 8.036/90 e ao art. 17, caput, da Lei 8.177/91,

e determinar que os depósitos de FGTS façam jus a remuneração anual mínima, não podendo serem inferiores à remuneração da caderneta de poupança. Ademais, o Ministro propôs a modulação dos efeitos da decisão, para: i) estabelecer que os efeitos da decisão se produzirão prospectivamente, para os novos depósitos efetuados a partir de 2025; e ii) estabelecer, como regra de transição aplicável aos exercícios de 2023 e 2024, que a totalidade dos lucros auferidos pelo FGTS no exercício seja distribuída aos cotistas, podendo a questão da ocorrência de perdas passadas somente ser avaliada e equacionada por via legislativa e/ou mediante negociação entre entidades de trabalhadores e o Poder Executivo. Seu voto foi acompanhado pelos Ministros André Mendonça e Nunes Marques.

Em seguida, o julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Cristiano Zanin.

4. STF - RE 586.068 (Tema 100 de RG) - Discute a aplicação - no âmbito dos JEFs - do art. 741, parágrafo único, do CPC/73, na parte que prevê a inexigibilidade de título judicial fundado em lei declarada inconstitucionais pelo STF e a possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo STF

Na sessão presencial do dia 09/11/2023, o Plenário do STF, por unanimidade, fixou as seguintes teses de repercussão geral: “1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido

da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória”.

5. STF - ADI 7.239 - Constitucionalidade do art. 8º da Lei Federal 14.183/2021, que exclui a isenção de IPI nas operações com petróleo e derivados por empresas situadas na Zona Franca de Manaus

Na sessão virtual realizada entre os dias 10/11/2023 e 20/11/2023, o Plenário do STF retomou o julgamento da ADI 7.239, em que se discute a constitucionalidade do art. 8º da Lei Federal 14.183/2021, que exclui a isenção de IPI nas operações com petróleo e derivados por empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

O Ministro Luís Roberto Barroso havia votado em julgar improcedente a ação, atestando a constitucionalidade do dispositivo impugnado, com base no entendimento de que os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus não contemplam as atividades de exportações, reexportações, importações e operações que envolvam petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos desde a vigência do Decreto-Lei 288/1967, de modo que a Lei 14.183/2021 tão somente aperfeiçoou a redação conferida pelo citado DL. Dessa forma, o Ministro propôs a fixação da seguinte tese: “É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original”. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do relator na íntegra.

Em seguida, o julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

6. STF - ADI 7.324 - Constitucionalidade da Lei nº 14.385/2022, que determina que as distribuidoras de energia elétrica repassem aos seus consumidores, pela via tarifária, os valores de indébitos tributários da PIS/COFINS restituídos como consequência da exclusão do ICMS de suas bases de cálculo

Na sessão virtual realizada entre os dias 10/11/2023 e 20/11/2023, o Plenário do STF iniciou o julgamento da ADI 7.239, em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 14.385/2022, que determina que as distribuidoras de energia elétrica repassem aos seus consumidores, pela via tarifária, os valores de indébitos tributários da PIS/COFINS restituídos como consequência da exclusão do ICMS de suas bases de cálculo.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator do feito, votou em julgar improcedente a ação, assentando a constitucionalidade do dispositivo impugnado, sob compreensão de que a Lei 14.385/2022 estabelece diretrizes para a política tarifária da Aneel e não aborda assuntos relacionados ao Direito Tributário, logo, não viola as competências constitucionalmente reservadas à lei complementar.

Em seguida, o julgamento foi interrompido após o pedido de destaque do Ministro Luiz Fux.

7. STF - ADI 2.325/ADI 2.383/ADI 2.571 - Constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 102/00, que estabeleceu restrições ao aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de ativos permanentes, energia elétrica e na utilização de serviços de telecomunicações

Na sessão virtual realizada entre os dias 10/11/2023 e 20/11/2023, o Plenário do STF, por unanimidade, assentou a constitucionalidade do art. 1º da LC 102/00, sob compreensão de que há jurisprudência consolidada no STF, reiterada no bojo do Tema nº 346 de RG, no sentido de que não há violação ao princípio da não cumulatividade a lei complementar que prorroga a

compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte.

8. STF - ADI 7.400 - Constitucionalidade de Lei do MT que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM)

Na sessão virtual realizada entre os dias 17/11/2023 e 24/11/2023, o Plenário do STF retomou o julgamento da ADI 7.400, em que se discute a constitucionalidade de Lei do MT que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM).

Nesta assentada, os Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin acompanharam o entendimento do relator, Ministro Luís Barroso, proferido em sessão anterior, o qual propôs a declaração da inconstitucionalidade da cobrança da TRFM, por haver desproporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal de exercício do poder de polícia a que se refere o tributo.

Em seguida, o julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

9. STF - ADI 7.276 - Constitucionalidade do convênio CONFAZ nº 134/16 que estabelece que as instituições bancárias devem informar, aos fiscos estaduais, todas as operações realizadas por pessoas físicas e jurídicas nas operações de recolhimento do ICMS por meios eletrônicos

Na sessão virtual realizada entre os dias 17/11/2023 e 24/11/2023, o Plenário do STF iniciou o julgamento da ADI 7.276, em que se discute a constitucionalidade do convênio CONFAZ nº 134/16 que estabelece que as instituições bancárias devem informar, aos fiscos estaduais, todas as operações realizadas por

pessoas físicas e jurídicas nas operações de recolhimento do ICMS por meios eletrônicos.

A Ministra Cármen Lúcia, relatora do feito, votou em declarar a constitucionalidade do Convênio, sob compreensão de que as medidas impostas pelo Convênio tratam de obrigações acessórias, não havendo necessidade de disciplina por lei complementar. Ainda, entendeu que a obtenção de informações bancárias disciplinadas pelas cláusulas do referido convênio do Confaz não constitui quebra de sigilo bancário, haja vista o atendimento ao interesse público e social das medidas. Seu voto foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin.

Em seguida, o julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

10. STF - ADI 7.066/ADI 7.070/ADI 7.078 - Discute a constitucionalidade da vigência imediata da LC nº 190/22, e a possibilidade de cobrança imediata do DIFAL de ICMS em operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto por todo ano de 2022

Na sessão presencial realizada no dia 29/11/2023, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a constitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, determinando a observância da regra da anterioridade nonagesimal para a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-Difal) em operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Assim, reconheceu-se a validade da cobrança do tributo a partir de 05/04/2022.

Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin, André Mendonça, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

11. STF - ADI 3.952 - Possibilidade da RFB cancelar registro de empresas tabagista no caso do não pagamento de tributos

Na sessão presencial realizada no dia 29/11/2023, o Plenário do STF, por

maioria, fixou entendimento de que o cancelamento, pela autoridade fiscal, do Registro Especial de empresas dedicadas à fabricação de cigarros há de atender os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, precedido: a) da análise do montante dos débitos tributários não quitados; b) do atendimento ao devido processo legal na aferição da exigibilidade das obrigações tributárias; c) do exame do cumprimento do devido processo legal para aplicação da sanção. Ficou estabelecido, igualmente, que o recurso administrativo tem efeito suspensivo.

12. STF - Reconhecimento de RG - Tema 1.284 - Exigibilidade do DIFAL de ICMS de optante pelo Simples Nacional, quando estabelecido mediante decreto estadual

O Plenário Virtual do STF, por unanimidade, reconheceu a existência de questão constitucional e de repercussão geral no ARE 1.460.254, vinculado ao Tema 1.284 de RG, em que se discute a possibilidade da cobrança do DIFAL de ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional, estabelecido mediante decreto estadual.

Por unanimidade, os Ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Luis Roberto Barroso, para reafirmar a jurisprudência do Tribunal sobre o tema e fixar a seguinte tese de repercussão geral: “A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito”.

Superior Tribunal de Justiça

1. STJ - 2ª Turma - REsp 2086417/RN - Discute a possibilidade de deduzir o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT da base de cálculo do IRPJ e seu respectivo adicional 13
2. STJ - 1ª Turma - REsp 1182060/SC - Incidência de contribuições previdenciárias sobre PL paga a diretor estatutário e previdência complementar 13
3. STJ - 1ª Seção - EREsp 1480918/RS - IRRF sobre remessas de juros ao exterior - entidades assistenciais imunes 14
4. STJ - 2ª Turma - REsp 1914062/RJ - Discute se a fixação de sucumbência, em EF extinta, deve considerar o valor total executado ou apenas o bloqueado 14
5. STJ - 2ª Turma - REsp 1900807/ES - Incidência de IR sobre lucros cessantes decorrentes de indenizações por desapropriação 14
6. STJ - Corte Especial - Tema Repetitivo 1059 - (Im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente 15
7. STJ - 1ª Turma - AgInt no AREsp 2310912/MG - Possibilidade de liquidação antecipada do seguro-garantia antes do trânsito em julgados dos EE 15



1. STJ - 2ª Turma - REsp 2086417/RN - Discute a possibilidade de deduzir o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT da base de cálculo do IRPJ e seu respectivo adicional

Na sessão de julgamento do dia 07/11/2023, a 2ª Turma, por unanimidade, fixou entendimento no sentido de que a dedução do dobro dos gastos com o PAT deve ocorrer sobre o imposto devido e não sobre o lucro tributável, nos termos dos arts. 5º e 6º, I, da Lei 9.532/97.

2. STJ – 1ª Turma – REsp 1182060/SC – Incidência de contribuições previdenciárias sobre PL paga a diretor estatutário e previdência complementar

Na sessão de julgamento do dia 07/11/2023, a 1ª Turma, por unanimidade, reconheceu a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos à título de participação nos lucros paga aos administradores não empregados (diretores estatutários) e a não-incidência do mesmo tributo sobre os valores pagos a entidades de previdência privada complementar nos interesses desses administradores.

3. STJ - 1ª Seção - EREsp 1480918/RS - IRRF sobre remessas de juros ao exterior - entidades assistenciais imunes

Na sessão de julgamento do dia 08/11/2023, a 1ª Seção, por maioria, fixou entendimento no sentido de que entidade assistencial imune, sem fins lucrativos, sujeita-se ao pagamento de IRRF sobre remessas de juros ao exterior.

4. STJ - 2ª Turma - REsp 1914062/RJ – Discute se a fixação de sucumbência, em EF extinta, deve considerar o valor total executado ou apenas o bloqueado

Na sessão de julgamento do dia 09/11/2023, a 2ª Turma, por maioria, fixou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência, em execução fiscal extinta no momento da citação do executado, deve considerar apenas o valor bloqueado e não o valor total executado.

5. STJ - 2ª Turma - REsp 1900807/ES - Incidência de IR sobre lucros cessantes decorrentes de indenizações por desapropriação

Na sessão de julgamento do dia 09/11/2023, a 2ª Turma, por maioria, fixou entendimento no sentido de que incide Imposto de Renda sobre lucros cessantes decorrentes de indenizações por desapropriação, com entendimento de que os lucros cessantes são potenciais novas criações de riqueza (lucro futuro), sendo, portanto, parcelas tributáveis, haja vista que tal eventual lucro futuro é antecipado no pagamento da indenização a título de lucros cessantes.

6. STJ – Corte Especial – Tema Repetitivo 1059 - (Im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente

Na sessão de julgamento do dia 09/11/2023, a Corte Especial, por maioria, fixou a seguinte tese repetitiva: “i) A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11º, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido, pelo Tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. II) Não se aplica o art. 85, §11º, do CPC em casos de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

7. STJ – 1ª Turma - AgInt no AREsp 2310912/MG - Possibilidade de liquidação antecipada do seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos EEF

Na sessão de julgamento do dia 21/11/2023, a 1ª Turma do STJ retomou o julgamento do AgInt no AREsp 2310912/MG, em que se discute a possibilidade de liquidação antecipada do seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos EEF.

Em sessão anterior, o relator do feito, Ministro Sérgio Kukina, negou provimento ao agravo interno do contribuinte, reconhecendo a possibilidade de liquidação antecipada do seguro-garantia. Para tanto, invocou a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ sobre o tema, segundo a qual o art. 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais permite a liquidação antecipada do seguro garantia, ressaltando apenas o levantamento do depósito ao trânsito em julgado.

Nesta assentada, o Ministro Gurgel inaugurou divergência e proferiu voto-vista no sentido de reconhecer a impossibilidade da liquidação antecipada do seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução

fiscal. Para o Ministro, o art. 32, §2º da LEF contém disciplina própria que condiciona a entrega do crédito depositado em juízo para o vencedor do processo à ocorrência do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, defendeu que se a finalidade da execução é satisfazer o crédito da exequente, o ato que permite a cobrança antecipada do seguro, embora onere o executado, não tem o condão de concretizar aquela finalidade, pois na prática a entrega efetiva do crédito será postergada para o momento em que ocorrer o trânsito em julgado dos EEF. Por fim, defendeu que a antecipação do seguro-garantia afronta o princípio da menor-onerosidade, pois enseja de imediato maiores prejuízos ao devedor, como a piora no seu índice de sinistralidade, cobrança de contra-garantia pela seguradora, sem representar medida apta a dar maior efetividade ao processo de execução.

A Ministra Regina Helena, embora tenha manifestado sua inclinação ao entendimento do Ministro Gurgel, acompanhou o voto do relator com base no entendimento de que: I) há jurisprudência consolidada na 1ª Seção pela possibilidade de liquidação antecipada do seguro-garantia (inclusive com precedente de relatoria do Min. Paulo Sérgio Domingues), razão pela qual não poderia a 1ª Turma contrariar tal entendimento; II) já existe controvérsia pendente de afetação sobre o tema (Controvérsia nº 559) de relatoria dela, o que propiciará a discussão na 1ª Seção em sede de repetitivo vinculante.

O Ministro Paulo Sérgio Domingues acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Gurgel de Faria e o processo ficou sobrestado para voto de desempate do Ministro Benedito Gonçalves.

**Rolim
Goulart
Cardoso** 30
anos

São Paulo
+55 (11) 3723-7300

Rio de Janeiro
+55 (21) 3543-1800

Belo Horizonte
+55 (31) 2104-2800

Brasília
+55 (61) 3424-4400

Düsseldorf
+(490) 211 688 519 26

Lisboa
+(351) 21 587 41 40